



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.417-A, DE 2004 **(Do Sr. Gerson Gabrielli)**

Dispõe sobre normas para a transferência de bens e direitos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A União deverá transferir os bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para aumento de capital na Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ou, a seu critério, alienar tais bens e direitos a essa empresa nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, devendo a EMGEA, em contrapartida, assumir as obrigações definidas na Art. 9º desta Lei.

Art. 2º - Fica o Comitê Gestor do REFIS criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, autorizado, na qualidade de Administrador, a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos bens e direitos provenientes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, bem como das obrigações estabelecidas no Art. 9º desta Lei.

Parágrafo único - Havendo a assunção a que se refere o *caput* deste artigo, fica a União autorizada a garantir as obrigações da EMGEA com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por força desta Lei.

Art. 3º - Em virtude da transferência dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, a entidade cessionária fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos do citado Programa na forma desta lei, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a antecipação de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, estabelecendo sob a forma de desconto as condições de equalização entre o valor a ser antecipado e da dívida, observando-se ainda critérios de equivalência econômica para a data da antecipação do pagamento.

§1º – Os critérios de equivalência econômica obrigatoriamente observarão o valor das parcelas a serem antecipadas, a forma, o prazo de resgate da dívida, taxas de desconto, incluídos juros de captação condizentes com a prática de mercado na data da antecipação, e as atualizações monetárias contratuais.

§2º - Para efeito deste artigo, o prazo da dívida do contribuinte será determinado projetando-se os pagamentos mensais, em valor igual à média dos montantes efetivamente pagos pelo mesmo nos doze últimos meses imediatamente anteriores ao da opção da antecipação do pagamento.

§ 3º - A União, após a transferência de que trata o Art. 1º, acima, poderá delegar a regulamentação prevista neste artigo à EMGEA.

Art. 5º – Será conferido aos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social ou a EMGEA para pagamento, antecipado ou não, das dívidas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. 6º - Fica a União autorizada a aceitar da EMGEA, de forma onerosa, os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública na hipótese de recebimento desses créditos a título de antecipação, total ou parcial, de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Parágrafo único - A EMGEA somente poderá receber os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública, a título de antecipação de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, quando tais créditos pertencerem originalmente a mesma pessoa jurídica cujos débitos estejam inscritos no citado REFIS.

Art. 7º - No caso da antecipação de pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data da antecipação, observando-se os critérios de equivalência econômica, referidos no art. 4º desta lei, para a data da antecipação do pagamento.

Art. 8º - O valor mínimo para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de 10%(dez por cento) do valor da dívida equalizada para a data da antecipação ou R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), prevalecendo o menor.

Art. 9º - Os valores efetivamente recebidos por força desta lei e provenientes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS serão utilizados prioritariamente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais, irrecorríveis, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para com seus segurados.

§1º - No prazo de noventa dias após a transferência dos bens e direitos de que trata o Art. 1º desta Lei, a EMGEA e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS definirão, em conjunto, um cronograma de pagamento das dívidas e obrigações para com os segurados do citado Instituto, por força de sentença judicial irrecorrível.

§2º - O eventual saldo positivo após o efetivo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será depositado em uma conta-corrente bancária específica de titularidade da EMGEA aberta em instituição financeira pública ou de economia mista e o produto será integralmente destinado, por cinco anos, a cobrir outros déficits existentes ou supervenientes do INSS, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 10 – Os efeitos tributários resultantes da opção de antecipação de pagamentos de débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, serão diferidos em função do prazo da dívida do respectivo contribuinte, calculado de acordo com o §2º, do art. 4º desta lei.

§1º - Para efeito do *caput* deste artigo, o resultado apurado quando da antecipação do pagamento, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, devendo ser adicionado linearmente ao lucro líquido, ao término de cada exercício financeiro, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo período correspondente ao prazo apurado da dívida.

§2º - Para efeitos de pagamento das contribuições para o PIS e para a COFINS, a diferença apurada, será diferida, pelo contribuinte, considerando-se o prazo da dívida estabelecido no §2º, do art.1º desta lei.

Art. 11 - Não tendo sido constatado, mediante inquérito conclusivo com amplo contraditório e direito de defesa assegurados ao contribuinte, dolo ou fraude, a pessoa jurídica optante pelo REFIS que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor poderá retornar ao Programa nas mesmas condições estabelecidas na lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2004.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ativo representado pela carteira de recebimentos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS tem características próprias de administração, o que sugere sua segregação sob o comando de um único gestor, e pode representar um importante recurso a ser destinado a cobrir diretamente às dívidas judiciais do INSS para com seus segurados, surgidas de forma inesperadas (chamados vulgarmente de "esqueletos") sem afetar os recursos ordinários – *stricto sensu* – do Tesouro Nacional.

Aqui esclarece-se que como o regime contábil do setor público é misto (despesas pelo regime de competência e recita pelo regime de caixa), o passivo aparece de imediato e o ativo aparecerá na medida em que tenha liquidez e gere caixa. O ideal seria segregar-se o "esqueleto do mal" (passivo superveniente e oculto) junto com um "esqueleto do bem" (ativos "soltos" provenientes principalmente de bens e direitos) num Fundo de Emergência para Déficits do Sistema Previdenciário que poderia securitizar os recebíveis (efeito caixa imediato). A experiência brasileira, entretanto, tem demonstrado que o Fundo acaba por se tornar uma estrutura rígida, burocrática e lenta que, por isso, não dá resposta aos problemas que deveria enfrentar e sanar. Daí porque, no presente Projeto de Lei, preferiu-se optar pela segregação dos "esqueletos" dentro de uma empresa gestora de ativos, vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem demonstrado uma alta competência nesta gestão.

Adicionalmente, ao segregar-se numa empresa controlada pela União ativos - carteira de REFIS ("esqueleto do bem" criado e guardado pelo Governo) - e passivos - débitos judiciais do INSS para com os seus segurados (mais um "esqueleto do mal" muito bem guardado até alguns dias atrás)- é provável que, pelo tamanho dos ativos e/ou pela absorção do passivo por uma pessoa jurídica de direito privado, as contas públicas melhorem sob o aspecto técnico e de indicadores contábeis e, sob o aspecto prático preservem os já parcos recursos orçamentários para investimentos

sociais e na infra-estrutura. Ademais, os contribuintes brasileiros, principalmente as pequenas e médias empresas ficarão livres de pagar mais uma conta em virtude do descontrolado público no passado.

Neste Projeto de Lei previu-se também, quando comprovadamente não tenha havido fraude ou dolo, o retorno das empresas, excluídas pelo Comitê Gestor, ao REFIS. A exclusão, na maioria das vezes injusta, foi causada por intransigência tecnocrática dos representantes do Fisco e pelas conhecidas dificuldades do setor privado num quadro econômico adverso: desemprego (menor consumo e conseqüentemente menor renda para as empresas), crescimento negativo da economia e juros apesar de declinantes, situados ainda em patamares elevadíssimos em função da taxa básica e, principalmente, dos *spreads* cobrados pelas instituições financeiras e de *factoring* (estas últimas aproveitando a eterna protelação do Governo na sua regulamentação para extrair dos pequenos comerciantes e industriais até os seus bens pessoais móveis e imóveis). Não é justo que pessoas jurídicas que, acreditando nas boas intenções do Governo, confessaram irrevogavelmente dívidas tributárias, que até tinham dúvida, para gozar do benefício, sejam excluídas do REFIS apenas por estarem num país sem crescimento e num momento econômico adverso que não lhes cabe culpa: a Receita Federal bate constantes recordes de arrecadação e o espetáculo do crescimento não acontece.

O Presidente, em sua campanha, prometeu dez milhões de empregos e dez milhões de empregos são criados a partir de duas milhões de novas empresas. O Fisco, com a exclusão do REFIS, está fechando empresas. Os Ministros da Fazenda e do Planejamento devem verificar qual o número de empresas inscritas originalmente no REFIS e as empresas que hoje continuam no Programa. Os números por si só explicam a situação da microeconomia do país. Não haverá empregos sem empresas saudáveis, principalmente as pequenas e médias.

O presente projeto de lei de cunho social e visando a proteção da microeconomia, verdadeiro vetor do crescimento sustentado e do emprego, tem por base a segregação dos ativos do REFIS na Empresa Gestora de Ativos da União, vinculada ao próprio Ministério da Fazenda, que será a responsável pela gestão e pelo recebimento da carteira do REFIS e, em contrapartida, pelo pagamento das obrigações judiciais do INSS para com os seus segurados.

1. Empresa Gestora de Ativos – EMGEA:

A Empresa Gestora de Ativos – EMGEA foi criada pela Medida Provisória n.º 2155, não convertida em lei, e reeditada pela última vez como a Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto n.º 3.848, de 26 de junho de 2001, e alterado na atual gestão pelo Decreto n.º 4.737, de 12 de junho de 2003.

O § 1º do art. 7º da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, estabelece o objetivo da EMGEA:

*“Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, **empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.***

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.”

Deve-se registrar nesta justificação os arts. 8º e 11 da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, que assim dispõem:

“Art. 8º . Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subseqüentes.”

“Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.”

2. Modelos possíveis de utilização da carteira de ativos do REFIS (Lei 9.964/00) para o pagamento de dívidas judiciais irrecorríveis do INSS para com seus segurados, por intermédio da EMGEA:

2.1 Aumento de capital na EMGEA:

A União Federal, com base no art.8º da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, faria um aumento de capital na EMGEA transferindo os direitos sobre a carteira do REFIS que seria previamente avaliada pelo Tesouro Nacional e pela Fazenda Nacional, levando-se em conta critérios econômicos amplos e não *stricto sensu* como é, via de regra, o raciocínio do Fisco.

2.2 Compra, por permuta, do ativo:

Após a avaliação pelo Tesouro Nacional e pela Fazenda Nacional da carteira dos recebíveis do REFIS por critérios de equivalência econômica e a chancela de auditores independentes, a EMGEA compraria o ativo representado pela carteira do REFIS e assume um passivo de igual valor a ser imposto à EMGEA representado pelos pagamentos aos segurados do INSS por força de sentenças judiciais irrecorríveis. O § 1º do art. do art. 7º da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, autoriza à EMGEA a aquisição de ativos e a assunção de obrigações da União.

3. Medidas complementares necessárias:

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, é um Programa de longa duração e concebido numa conjuntura econômica recessiva e adversa. Com o horizonte econômico já possível de vislumbrar-se num futuro próximo, é provável que a visão das empresas devedoras se altere e, dentro de um novo cenário de desenvolvimento sustentado do país, encare o programa não mais como um instrumento redentor e sim como um instrumento de desestímulo à

produção e ao próprio crescimento. Assim, é muito provável que as empresas inscritas no programa venham querer antecipar o pagamento e extinguir o débito financiado e, caso não tenham esta opção, trilhem por outros caminhos não ortodoxos e não éticos para fugir do programa: com o desestímulo e a exclusão de empresas do REFIS por ato do Comitê Gestor, já se observa a queda no número de DARFs e de empresas ativas no chamado REFIS 1. Adicionalmente, a iniciativa de antecipação deverá ser bem vista pela área econômica não só dentro de uma visão fiscal e operacional, mas, sobretudo, dentro de uma visão de crescimento microeconômico, único capaz de efetivamente gerar empregos e tributos de uma forma progressiva, sustentada e confiável. Além do mais, a antecipação de pagamento permitirá uma aceleração nos programas sociais considerados vitais pelo Governo a serem implementados com os recursos do orçamento (OGU) que não serão sacrificados para pagamentos de novos e incontáveis "esqueletos" da nossa Previdência. Cabe, portanto, aos setores econômicos do governo e ao gestor da carteira REFIS usar da legislação pertinente para flexibilizar e incentivar a extinção dos débitos do REFIS mediante a antecipação de pagamento dos débitos.

Apresenta-se aqui um Projeto de Lei, onde o pagamento da antecipação poderá ser feito em moeda corrente, em título público existente ou em crédito tributário, de forma parcial ou total, facilitando os meios disponíveis para o devedor que queira antecipar o pagamento, pois poderá contar com várias moedas e não precisará esperar a emissão de títulos especiais previstos no art.28 da Lei n.º 10.684/03.

Os arts.160 e 170 do Código Tributário Nacional dispõem:

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.” (grifos nossos)

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifos nossos)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Com base no espírito dos dispositivos supracitados do Código Tributário Nacional pode-se sugerir um Projeto de Lei definindo normas para antecipação de pagamento de débitos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. A carteira do REFIS a ser transferida pela União para EMGEA (entidade governamental com a

finalidade de recuperação de créditos) terá a necessária flexibilização para recuperação do crédito como o que já ocorre hoje nas operações da EMGEA relativas aos créditos imobiliários da Caixa Econômica. Discretamente a EMGEA vem realizando um trabalho de alto cunho social, sem transigir um milímetro em nome dos interesses legítimos e legais da União e da sociedade brasileira.

Peço aos meus pares, às lideranças dos Partidos que estão representados nesta Casa e, sobretudo, a Mesa Diretora o indispensável apoio para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei do mais alto interesse da sociedade e da nação brasileira. Pela aprovação!

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004.

**Dep. Gerson Gabrielli
(PFL - BA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.155, DE 22 DE JUNHO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial.

Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente a CEF para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art.9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.9º.....

.....
 § 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA .

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subseqüentes.

Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras ferderais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art.9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º.....

.....
 § 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis ns. 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares:

I - Ministério da Fazenda:

a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá;

b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º O Refis não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

III - relativos a pessoa jurídica criada a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art.1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.189, de 14/02/2001.*

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil da cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art.31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art.151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados,

observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis;

II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

§ 9º Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art.60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 10. A multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições administradas pelo INSS, incluídas no Refis em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art.61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DECRETO Nº 3.848, DE 26 DE JUNHO DE 2001

Aprova o Estatuto Social da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Art. 1º Fica criada a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Art. 2º A constituição do patrimônio inicial da EMGEA, nos termos da autorização constante do art.8º da Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, será realizada mediante a transferência de parte dos direitos de crédito decorrentes de contratos de confissão, renegociação de dívidas e cessão de créditos em dação em pagamento, celebrados com a Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS em 29 de dezembro de 1998.

DECRETO Nº 4.737, DE 12 DE JUNHO DE 2003

Altera dispositivos do Estatuto Social da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto Social da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, aprovado pelo Decreto no 3.848, de 26 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O capital social da EMGEA é de R\$ 10.122.088.420,73 (dez bilhões, cento e vinte e dois milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos), integralmente subscrito pela União.

....." (NR)

"Art.6º

.....

V -

.....

j) proposta de alteração do estatuto social da empresa." (NR)

"Art. 7º O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, três de seus membros, dentre eles o seu Presidente, ou seu substituto, que exercerá o voto de qualidade além do comum." (NR)

"Art.15

Parágrafo único. As demonstrações financeiras de que trata o caput deste artigo serão auditadas por Auditores Independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso XVI do art.6º do Estatuto aprovado pelo Decreto no 3.848, de 26 de junho de 2001.

Brasília, 12 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 28. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública atualizados de acordo com as disposições do inciso I do § 4o do art.2o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, com prazo de vencimento determinado em função do prazo médio estimado da carteira de recebíveis do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela referida Lei, os quais terão poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social quanto as dívidas inscritas no referido programa, diferindo-se os efeitos tributários de sua utilização, em função do prazo médio da dívida do contribuinte.

Art 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art.17, a partir de 1o de janeiro de 2003;

II – em relação ao art.25, a partir de 1o de fevereiro de 2003;

III - em relação aos arts. 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6o do art.195 da Constituição Federal.

Brasília, 30 de maio de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Pagamento

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Seção IV **Demais Modalidades de Extinção**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

** Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende estabelecer normas para a transferência de bens e direitos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal –

REFIS, bem como disciplinar outras providências, entre as quais a antecipação do pagamento de débitos no âmbito do referido Programa.

De acordo com a proposição, a União deverá transferir os bens e direitos do REFIS para aumento de capital na Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, ou, a seu critério, alienar tais bens e direitos àquela empresa nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 2001, e suas alterações posteriores, devendo a EMGEA, em contrapartida, assumir as obrigações definidas no art. 9º do projeto. De acordo com esse dispositivo, os valores efetivamente recebidos, provenientes do REFIS, serão utilizados prioritariamente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais, irrecorríveis, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para com seus segurados, cabendo à EMGEA e ao INSS a definição conjunta de cronograma de pagamento das dívidas junto aos segurados. Eventual saldo positivo será depositado em conta-corrente específica de titularidade da EMGEA, aberta em instituição financeira pública ou de economia mista, e o produto será integralmente destinado, por cinco anos, a cobrir outros déficits existentes ou supervenientes do INSS, na forma da regulamentação da lei.

O projeto autoriza o Comitê Gestor do REFIS, criado pela Lei n.º 9.964, de 2000, na qualidade de Administrador, a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos bens e direitos provenientes do REFIS, bem como das obrigações estabelecidas no art. 9º da proposta. Ocorrendo a assunção de tais obrigações, ficará a União autorizada a garantir as obrigações correspondentes da EMGEA com o INSS.

Uma vez transferidos os bens e direitos do REFIS, a entidade cessionária ficará autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos do Programa, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditícios transferidos.

O Poder Executivo deverá regulamentar a antecipação de pagamento no âmbito do REFIS, estabelecendo sob a forma de desconto as condições de equalização entre o valor a ser antecipado e da dívida, observando-se ainda critérios de equivalência econômica para a data da antecipação do pagamento. A União, após a transferência de bens e direitos à EMGEA, poderá delegar a competência para a referida regulamentação àquela empresa.

A proposição estabelece ainda que será conferido aos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social ou a EMGEA, para pagamento, antecipado ou não, das dívidas inscritas no REFIS.

A União ficará autorizada a aceitar da EMGEA, de forma onerosa, os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública na hipótese de recebimento desses créditos a título de antecipação, total ou parcial, de pagamento no âmbito do REFIS. Para esse fim, os créditos em questão deverão pertencer originalmente à mesma pessoa jurídica cujos débitos estejam inscritos no REFIS.

No caso da antecipação de pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data da antecipação, observando-se os critérios de equivalência econômica, referidos no art. 4º do projeto, para a data da antecipação do pagamento.

O valor mínimo para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do REFIS será de 10% do valor da dívida equalizada para a data da antecipação ou cinquenta mil reais, prevalecendo o menor.

Os efeitos tributários resultantes da opção de antecipação de pagamentos de débitos do REFIS serão diferidos em função do prazo da dívida do respectivo contribuinte.

Finalmente, dispõe a proposição que, não tendo sido constatado, mediante inquérito conclusivo com amplo contraditório e direito de defesa assegurados ao contribuinte, dolo ou fraude, a pessoa jurídica optante pelo REFIS que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor poderá retornar ao Programa nas mesmas condições estabelecidas na Lei n.º 9.964, de 2004.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Grande parte das disposições de que trata o projeto diz respeito a matéria tributária, que não se insere na competência temática desta Comissão. Sobre eles deverá pronunciar-se a douta Comissão de Finanças e Tributação, à qual o projeto também foi distribuído para exame de mérito, além da análise da adequação orçamentária e financeira.

A esta Comissão compete, segundo nosso entendimento, avaliar a pertinência da transferência dos bens e direitos em questão à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como da assunção de obrigações, em contrapartida, por parte daquela empresa.

A EMGEA foi criada pela Medida Provisória nº 2.155, de 2001, cuja última reedição recebeu o nº 2.196-3, de 2001.

De acordo com o art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.196-03/01, a empresa tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida,

assumir obrigações destas. A Medida Provisória não estabelece restrições quanto à natureza dos bens e direitos passíveis de aquisição pela empresa.

Por sua vez, de acordo com a Lei nº 9.964, de 2000, o REFIS é um programa de recuperação fiscal, destinado a promover a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

A nosso ver, não há, considerados os aspectos de competência desta Comissão, impedimento para que os bens e direitos do REFIS sejam transferidos à EMGEA, a quem caberá adotar as providências necessárias para o recebimento dos créditos em questão. Para esse fim, além dos instrumentos legais existentes, lembre-se que o art. 3º da proposta prevê autorização para que a empresa promova, administrativa ou judicialmente, as negociações e transações necessárias, bem como a securitização dos direitos creditícios transferidos.

Quanto à obrigação fixada para a empresa, qual seja, a utilização prioritária dos valores recebidos no pagamento de dívidas e obrigações judiciais do INSS para com seus segurados, entendemos que tal destinação atende ao critério do interesse social.

Em face do exposto, o voto é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 3.417, de 2004.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2005.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.417/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Neyde Aparecida, Pedro Canedo e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
